



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

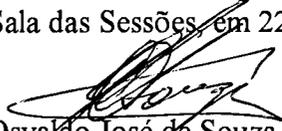
Processo nº : 14052.003402/91-85  
Sessão de : 22 de junho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.267  
Recurso nº : 97.788  
Recorrente : PLÍNIO MONTEIRO SOARES  
Recorrida : DRF em Brasília - DF

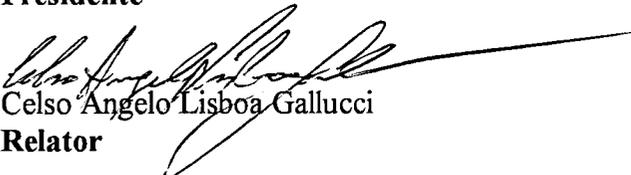
**ITR - ALÍQUOTA** - O imóvel rural que apresentar Grau de Utilização da Terra-GUT inferior ao limite fixado no parágrafo 11 do art. 50 da Lei nº 4.504/64, fica sujeito à alíquota estabelecida no parágrafo 9º da mesma lei.  
**REDUÇÃO** - O percentual da redução relativa aos fatores FRU e FRE é calculado segundo o aproveitamento da terra e eficiência na exploração medidas na forma prevista na legislação de regência, não devendo, por outro lado, pesar sobre o imóvel débito relativo a exercício anterior, na data do lançamento.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO MONTEIRO SOARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 22 de Junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.



Processo nº : 14052.003402/91-85  
Acórdão nº : 203-02.267  
Recurso nº : 97.788  
Recorrente : PLÍNIO MONTEIRO SOARES

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1991, relativo ao imóvel de código 302 023 004 570 6, por discordar de seu valor.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, argumentando, em resumo, que:

a) as razões oferecidas carecem de fundamentação legal e não justificam a redução do valor do imposto, visto que a alíquota do ITR é progressiva em razão dos baixos graus de utilização da terra;

b) a alíquota empregada de 8% decorre do que dispõe o art. 50, § 9º da Lei nº 4.504/64 (com redação dada pela Lei nº 6.746/79), pelo qual a alíquota básica de 2% vem sendo multiplicada pelos fatores 2, 3 e 4 no 1º, 2º e 3º anos, respectivamente, a partir da verificação de que o imóvel não estava sendo devidamente utilizado;

c) pelo mesmo motivo não goza do benefício da redução prevista no § 5º do artigo acima citado; e

d) não foram pagos os impostos relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

O contribuinte, em correspondência encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls. 14), informa que apresentou recurso à decisão de primeiro grau, como comprova com cópias (fls. 15/16) dos documentos que junta aos autos.

A Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília informa *in verbis*:

“Após várias buscas nos nossos arquivos, foi constatado o desaparecimento inexplicável do recurso do Sr. Plínio Monteiro Soares, referente ao processo de nº 14052.003402/91-85...”

Reaberto o prazo, foi apresentado o Recurso de fls. 20/21 que diz em resumo que:

a) do extravio do recurso resultarão graves prejuízos para o recorrente, na medida em que, com ele, desapareceram também os originais dos documentos que o integravam como anexos, e nele referidos, por se constituírem em comprovantes das razões alegadas, que só em parte puderam ser resgatados, configurando-se o fato em cerceamento de defesa;



Processo nº : 14052.003402/91-85  
Acórdão nº : 203-02.267

b) os comprovantes dos pagamentos pertinentes ao exercícios de 1992 e 1993 (fls. 33 e 33v) demonstram a incoerência entre os valores do imposto referido na impugnação;

c) o Programa Nacional de Irrigação do Ministério da Agricultura através de sua Secretaria Executiva, considerou em sua Carta SD - 23 que as terras do imóvel a que se refere o imposto em questão como não aráveis, por se constituírem em terreno de areias quartzosas;

Juntou ao recurso segunda via do recurso extraviado, datado de 30.11.92 que, em resumo, diz:

a) conforme comprovantes anexos prova que pagou o ITR relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, ( fls. 26/27 ) estando pendente apenas o relativo ao exercício de 1991.

b) conforme alega, não possui capacidade econômica para quitar o imposto, estando assim amparado pelo parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal.

c) salienta a incoerência entre os valores do ITR referente ao exercício de 1990, 1991 e 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003402/91-85  
Acórdão nº : 203-02.267

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No recurso são reiterados os argumentos expendidos na impugnação. Assim, não apresentou argumento capaz de invalidar o lançamento efetuado, que, em razão do que dispõe os parágrafos 5º, 6º, 9º e 11 do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 com redação dada pela Lei nº 6.746/79 foi calculado com a alíquota de 8% e sem qualquer redução a título de benefício fiscal.

A decisão de primeiro grau diz que o contribuinte não pagou o ITR relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1990. O recorrente anexou as Certidões de fls. 26 e 27 passadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que aquele órgão atesta os pagamentos relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989. Quanto ao exercício de 1990 o próprio recorrente reconhece a fls. 22 que não recolheu o ITR a ele referente.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI